

FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL E RESPOSTA AOS ARGUMENTOS DAS PARTES

THE RATIONALE FOR JUDICIAL DECISIONS AND RESPONDING TO THE PARTIES' ARGUMENTS

*Matheus Vidal Gomes Monteiro*¹

RESUMO: o texto, aqui desenvolvido, sobre o curso do decênio normativo processual consignado no mover do Código de Processo Civil, propõe uma reflexão – resultante e contida nesta pesquisa – especialmente com atenção à concretização de um processo civil democrático, cooperativo e constitucionalmente adequado, como se poderá ver no desdobramento dos tópicos da escrita desta detida prospecção. Em movimento dialético e argumentativo, crítico e lógico, sopesa o contraditório no interior das próprias argumentações. O texto propõe restarem visíveis, as preocupações com a fundamentação em epígrafe, compondo tanto um dever do magistrado, como um direito fundamental dos jurisdicionados, e assim, promovendo a legitimidade do exercício da jurisdição, entendida como a que coopera para a concretização do devido processo legal. E não menos importante, compreender também, que a atenção a este refletir dedicada, não prescinde de entender e acolher o compromisso com avanços da norma processual, tais como, com a racionalidade, com a escuta ativa das partes e com a construção de decisões que não unicamente justifiquem-se a si, por si mesmas.

Palavras-Chave: Teoria da Decisão. Jurisdição. Fundamentação da Decisão Judicial. Respostas das Partes. Devido Processo Legal.

ABSTRACT: The text developed herein, concerning the course of the procedural normative decade as established by the Civil Procedure Code, proposes a reflection—resulting from and contained within this research—with special attention to the materialization of a democratic, cooperative, and constitutionally adequate civil procedure, as will be seen in the unfolding of the topics in this detailed prospection. In a dialectical and argumentative, critical and logical movement, it weighs the contradictory within the arguments themselves. The text proposes to make visible the concerns with the aforementioned reasoning, composing both a duty of the magistrate and a fundamental right of the litigants, and thus, promoting the legitimacy of the exercise of jurisdiction, understood as that which cooperates for the materialization of due process of law. And no less important, it is also to understand that the attention dedicated to this reflection does not dispense with understanding and embracing the commitment to advances in procedural law, such as with rationality, with the active listening of the parties, and with the construction of decisions that do not solely justify themselves, by themselves.

Keywords: Decision Theory. Jurisdiction. Reasoning of the Judicial Decision. Parties'. Responses. Due Process of Law.

¹ Doutor em Direito. Professor Adjunto do Departamento de Direito (VDI) da Universidade Federal Fluminense (UFF). Líder do Grupo de Pesquisa em Jurisdição, Constituição e Processo (UFF-VDI), membro dos Grupos de Pesquisa A Sociedade Civil e o Estado de Direito: Mutações e Desenvolvimento (GRUPO IBMEC-RJ) e Tendências do Direito Processual Civil: jurisprudência e precedentes (UNESA/RJ).

1. INTRODUÇÃO

Em 17 de março de 2015 era publicado um dos principais, quiçá o principal código processual deste país: o *novo* Código de Processo Civil. Entrando em vigor no dia 18 de março de 2016, a partir da previsão de sua *vacatio legis*² e dos ditames da Lei Complementar n.º 95/1998³, tal lei ordinária causaria impactos profundos diretos nas relações jurídicas processuais civis e indiretos nas demais relações jurídicas processuais, inclusive as de cunho penal.

Tais impactos que foram marcados pela imediatividade de sua aplicação (art. 1.046 do CPC⁴) aos processos já em andamento, com algumas ressalvas normativas (arts. 1.047⁵, 1.049⁶, 1.052⁷, dentre outros).

Muito se discutiu, e ainda se discute, quanto às principais mudanças que o novo CPC proporcionou.

Tutela provisória, sistema de precedentes, valorização da jurisprudência a partir do dever de estabilidade, integridade e coerência, maior incentivo aos meios consensuais de solução de conflitos, contagem dos prazos processuais em dias úteis etc. Diante dessa pluralidade de mudanças profundas torna-se de difícil tarefa, senão impossível, eleger uma a ser considerada como a mais importante.

² Art. 1.045. Este Código entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial.

³ Art. 8º. A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

§1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)[...]

⁴ Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

§1º As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código.

§2º Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código.

§3º Os processos mencionados no art. 1.218 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, cujo procedimento ainda não tenha sido incorporado por lei submetem-se ao procedimento comum previsto neste Código. [...]

⁵ Art. 1.047. As disposições de direito probatório adotadas neste Código aplicam-se apenas às provas requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início de sua vigência.

⁶ Art. 1.049. Sempre que a lei remeter a procedimento previsto na lei processual sem especificá-lo, será observado o procedimento comum previsto neste Código.

Parágrafo único. Na hipótese de a lei remeter ao procedimento sumário, será observado o procedimento comum previsto neste Código, com as modificações previstas na própria lei especial, se houver.

⁷ Art. 1.052. Até a edição de lei específica, as execuções contra devedor insolvente, em curso ou que venham a ser propostas, permanecem reguladas pelo Livro II, Título IV, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Contudo, com esclarecimentos adicionais ao longo deste texto, arriscou-se a eleger a principal mudança trazida pelo *novo* CPC. Mudança esta que proporcionaria a efetivação e concretização de todas as demais previsões normativas, tradicionalmente construídas ou reformuladas a partir da nova codificação. Mudança esta que está intrinsecamente ligada a aspectos que transcendem o direito processual, tocando as mais importantes bases de nosso sistema jurídico-constitucional a ponto de constituírem fator determinante da legitimação do exercício da jurisdição.

Tal mudança diz respeito à criação do art. 489 do novo CPC, que traz, em seu §1º, por interpretação de seus incisos, as hipóteses nas quais teríamos uma *decisão judicial adequadamente fundamentada*. E mais especificamente *a previsão segundo a qual não se considera fundamentada a decisão judicial que não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador* (art. 489, §1º, IV do CPC).

A partir desse problema central, buscou-se desenvolver no presente texto a temática em torno do dever de fundamentação das decisões judiciais e de seu importante papel no Estado Constitucional contemporâneo, consistindo em instrumento indispensável de controle democrático da atividade jurisdicional. E, em âmbito brasileiro, esse dever expressamente previsto no artigo 93, inciso IX, da CRFB/1988, recebeu imenso reforço com o inciso IV, do §1º do art. 489 do CPC.

A partir desse marco normativo reforçou-se a intensa batalha já existente há tempos, na qual se busca que a fundamentação das decisões judiciais deixe de ser tratada como mera formalidade para assumir efetiva função garantidora (condição de possibilidade) dos direitos fundamentais processuais, notadamente do contraditório e da ampla defesa. E é a partir do reconhecimento de que a fundamentação possui como uma das principais funções a *justificação de um ato de poder, demonstrando-o como juridicamente fundamentado* que se desenvolve o presente trabalho.

Deve-se, assim, entender a fundamentação da decisão judicial como uma *prestação de contas*, como uma *demonstração da validade e da racionalidade da argumentação apresentada*, como uma *justificação da decisão tomada*.

Neste panorama, o presente artigo tem por objetivo analisar o dever de fundamentação das decisões judiciais sob certos aspectos introdutórios e gerais, desenvolvendo a sua relação intrínseca com o devido processo legal e o contraditório. Em complemento, delimita-se o presente tema para se discutir as resistências encontradas na

prática forense, as limitações na aplicação efetiva do artigo 489, §1º, IV, do CPC, bem como as consequências jurídicas da inobservância desse dever.

Para tanto, adota-se metodologia bibliográfica e documental, além da análise de julgados exemplificativamente inseridos para ilustrar o tema em questão.

2. NOTAS SOBRE A FUNDAMENTAÇÃO

Preferindo o termo fundamentação a motivo ou motivação⁸, é imprescindível o reconhecimento do nexos inseparável entre o Estado Democrático de Direito e a fundamentação da decisão judicial (Lucca, 2015; Nery Jr., 2010; Nojiri, 2000).

No paradigma de um Constitucionalismo Contemporâneo (Streck, 2014b), de um Estado Constitucional(izado), tem-se importante fortalecimento do dever de fundamentação das decisões judiciais a partir do advento do art. 93, IX⁹, da Constituição de 1988¹⁰. A relação então transformada entre ausência-de-arbitrariedade/fundamentação-da-decisão entregaria novos ares possibilitadores da controlabilidade do ato decisório.

⁸ “Motivo contrapõe-se à razão: esta tem jaez intelectual, aquele cariz afetivo. O convencimento vincula-se à racionalidade. De modo que ter razões não se confunde com ter motivos, embora, na prática, as expressões sejam indistintamente empregadas. Convencer, no processo jurídico, é vencer junto com outrem de maneira racional, mediante a apresentação de razões justificativas como fundamentos lógicos. Concebem-se os meios de convencer como racionais, orientados ao entendimento. Conquista-se a razão de seus interlocutores, mostrando provas, expondo seus argumentos lógicos e técnicos. O convencimento é dialético, sobre pautar-se pela inoculação de argumentos capazes de alterar o estado de consciência e percepção do indivíduo, no tocante a tema específico, determinado. O artifice do discurso justificativo e seu auditório entram em acordo (com + vc + vencer: convencer). Por seu turno, os motivos são sugestões, emoções, interesses que servem de combustível à ação, que podem ser esclarecidos pelas racionalizações. A persuasão aplica sugestões emocionais, ansia acariciar os sentimentos, gerando sensações. Idealizam-se os meios de persuasão como irracionais, pois que repercutem sobre a vontade. Têm por endereço o coração do auditório. Persuadir outrem significa almejar mudança em seu estado anímico: antes o indivíduo pretendia fazer algo (v.g., impugnar decisão judicial desfavorável) e, agora, persuadido das razões justificativas da conclusão final, reavalia agir de forma diversa. O convencimento e a persuasão têm em mira influenciar, sem manipular, outrem, no afã de obter sufrágio, alcançar adesão. Aquele é o resultado do ato de convencer (racional), ao passo que esta é a consequência de uma ação sobre a vontade (irracional).” (Conte, 2016, p.472–473). Como afirma Figueroa (2012, p.439): “Motivar é expressar os motivos e os motivos não são necessariamente razões justificadoras. Um motivo parece ser em princípio a causa psicológica pela qual uma ação tem lugar.”

⁹ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...] IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

¹⁰ E também do art. 11 do CPC: Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

Apenas a partir da necessidade da fundamentação é que se passa a ter como pressuposto a necessidade da correção ou da legitimidade da decisão proferida¹¹, diante da possibilidade da sua confrontação com critérios e métodos de aferibilidade¹². Daí que, “a decisão judicial no Estado Constitucional, por envolver estruturas normativas mais complexas que as do positivismo jurídico, necessita de uma fundamentação bastante mais extensa, justamente para evitar a discricionariedade que se quer superar com a imposição de uma teoria da decisão. Assim, o espaço de manobra do julgador não é maior, mas seu esforço argumentativo é” (Schmitz, 2015, p.182)¹³.

Somente através da fundamentação é que se pode verificar a retidão na aplicação das garantias de segurança e estabilidade jurídica; somente através da fundamentação é que se pode concretizar a máxima de que o Estado deve agir de forma a não surpreender o cidadão; somente através da fundamentação é que se afugentam arbitrariedades e discricionariedades decisórias casuisticamente conduzidas; somente através da fundamentação é que, por parte dos demais cidadãos, se consegue chegar à previsibilidade de determinadas condutas e seus impactos jurídicos a partir da certificação jurisdicional (Conte, 2016; Motta, 2012; Schmitz, 2015).

¹¹ Como asseverou o autor sobre o tópico acima: “O problema da pretensão de legitimidade da decisão judicial - para além de uma visão meramente dogmática ou positivista de correta aplicação da lei -, posto estar naturalmente atrelado aos fundamentos de validade, provoca reflexões no terreno da ética, ostentando, como paradigmas, valores, tradições, fatores multiculturais no seio de cada sociedade. As razões justificativas, nas quais se concretiza a motivação, consentem, para as partes e para a sociedade, a possibilidade de elaboração de juízos axiológicos, positivos ou negativos, sobre a justiça material acolhida na decisão judiciária, à luz dos valores e concepções preponderantes em determinado espaço sociocultural sobre bondade e justiça. Quando houver em alguma medida coincidência, a decisão terá legitimidade. A novel concepção de jurisdição e de processo, alicerçada na realização dos direitos fundamentais e das garantias constitucionais individuais e coletivas, mediante motivação reforçada, e ferramenta de afirmação da legitimidade das decisões jurisdicionais.” (Conte, 2016, p.393).

¹² Como registra Neves (2025, p.134), sob o ponto de vista político a fundamentação se presta a demonstrar a correção, imparcialidade e lisura do magistrado ao proferir a decisão judicial. Legitimando politicamente a decisão judicial. Permite, assim, um controle para além do aspecto jurídico, feito pelas partes do processo, englobando também uma forma de controle por toda a coletividade. No mesmo sentido: “O dever de fundamentação dos atos jurisdicionais é um dos mais transcendentes do direito processual civil, projetando-se, e ao mesmo tempo sendo reflexo, no direito ao contraditório e na ampla defesa, no postulado da imparcialidade e da independência do magistrado, sendo, propriamente, consectário do estado democrático de direito. A exigência da fundamentação das decisões jurisdicionais não tem consequências meramente processuais (endoprocessuais), invadindo a própria seara da política judiciária, sendo fator de legitimação do exercício do poder jurisdicional (eficácia extraprocessual).” (Gajardoni et al., 2025)

¹³ Conforme Motta (2012), podemos entender “o direito a fundamentação das decisões como direito fundamental de primeira dimensão, já que ele é garantido do Estado Democrático de Direito, da liberdade, da isonomia e do próprio devido processo legal.”. Para Câmara (2025): “é absolutamente essencial que o órgão jurisdicional, ao decidir, aponte os motivos que justificam constitucionalmente aquela decisão, de modo que ela possa ser considerada a decisão correta para a hipótese.”

Por isso, “qualquer ingerência na esfera jurídica das pessoas não prescinde de justificação, em sua dúplici feição: material (quando, para a intromissão, existe fundamento) e formal (quanto o fundamento existente deve publicamente ser exposto, declarado, demonstrado)” (Conte, 2016, p.285–287). Daí a importante relação entre fundamentação e legitimidade da atividade jurisdicional (Câmara, 2025; Gajardoni et al., 2025; Lucca, 2015; Neves, 2025; Nojiri, 2000)¹⁴.

Considerando-se a perspectiva sob a ótica da fundamentação, é possível também identificar-se um fenômeno intitulado de “uso estratégico da jurisdição” (Schmitz, 2015, p.204). Trata-se da “utilização de subterfúgios argumentativos para optar (no sentido de escolher livremente) em quais situações determinados elementos normativos possuem ou não relevância para solucionar um caso concreto” (Schmitz, 2015, p.204). Desse modo, o magistrado atua com base na sua preferência subjetiva por um determinado resultado, aplicando (ou não) determinado enunciado de súmula, ou realizando uma interpretação de dispositivo normativo sem a devida justificação para tanto.

Dessa forma, em consonância com o que já foi destacado por Schmitz (2015) e conforme leciona Abboud (2014, p.359), tanto a cláusula geral quanto o conceito jurídico indeterminado assumem, na atualidade, papel relevante na promoção da mobilidade do sistema jurídico, uma vez que permitem a efetivação dos princípios constitucionais no caso concreto. Todavia, o autor ressalta que não se admite mais a utilização desses instrumentos como meio para que o magistrado decida de acordo com sua vontade pessoal. Em outras palavras, tais institutos não devem ser empregados como mecanismo que legitime a introdução da subjetividade ou da discricionariedade judicial na solução da controvérsia.

O principal problema decorrente desse “uso estratégico” reside na seleção dos argumentos de justificação, cujo objetivo é gerar convencimento. Via de regra, a fundamentação apresentará aparência de legitimidade, embora encerre, de forma dissimulada, “um ato velado de discricionariedade”. A detecção desse elemento, por se tratar de tarefa extremamente complexa, somente se torna possível a partir da

¹⁴ Como afirma Conte (2016, p. 286): “Existe fundamento para tal interferência e bem se o expõe, o declara, o demonstra. Tudo sob os auspícios da luz do sol. A regra de ouro do Estado Constitucional Democrático de Direito, como sendo o Estado conciliado com a justificação, sobre explicitar razões que sustentam suas atividades e decisões, é justamente a de se contrapor às trevas do arbítrio e objetar a penumbra do autoritarismo”.

compreensão efetiva do que representa, em sua essência, fundamentar uma decisão judicial (Schmitz, 2015, p.207).¹⁵

E a partir deste raciocínio não se pode negar a direta relação entre a fundamentação e o contraditório, pois, torna-se fundamental que a decisão judicial comprove que o contraditório foi observado, com os argumentos deduzidos pelas partes e os suscitados de ofício pelo juiz, todos eles submetidos ao debate processual, tendo sido considerados na decisão. Por óbvio, só se poderá saber se os argumentos da parte foram considerados pela leitura dos fundamentos da decisão (Câmara, 2025).¹⁶

Por fim, optamos por encerrar este item analisando a temática sob a ótica do dever fundamental de fundamentação das decisões judiciais. Essa perspectiva permite reconhecer a fundamentação das decisões judiciais sob dois aspectos complementares: como um *dever fundamental do juiz* e, simultaneamente, como um *direito fundamental do cidadão* (Streck, 2014a, p.608).¹⁷

¹⁵ O autor ainda traz alguns exemplos: “Isso ocorre muito frequentemente quando se percebe que uma mesma citação doutrinária, ou trecho de julgado anterior, é utilizado como uma máxima que pretensamente resolve um caso concreto. São os casos de decisões estereotipadas, que seguem uma fórmula genérica apta a “resolver” uma infinidade de lides semelhantes. Repita-se que “a inexistência de motivação caracteriza-se não apenas pela ausência completa das razões justificativas, assim, por exemplo, quando a sentença contém somente o relatório e o dispositivo, como, também, nas hipóteses de motivação aparente ou simulada, isto é, quando as razões utilizadas pelo órgão jurisdicional constituem um estereótipo ou simples formulário, sem correlação com as questões debatidas ou o contexto factual específico estabelecido pelas demandas das partes.” (Schmitz, 2015, p.207–208).

¹⁶ Assim também: “Destituída de fundamentação, portanto, a decisão jurisdicional que não tenha cotejado os argumentos oportunamente apresentados pelas partes (consideração) (art. 489, §1º, IV, do CPC), isto é, que não tenha considerado a reação decorrente da informação (art. 7º). O Código conectou a fundamentação ao contraditório na sua tríplice configuração (informação, reação e consideração), atrelando a validade daquela à observância do último. O contraditório isolado faz pouco; imperioso correlacioná-lo às demais garantias processuais, entre elas a fundamentação, mesmo porque o contraditório tem estreita relação com a fundamentação da decisão, emancipando-se da mera condição de ato prévio à sua emanção, para passar a participar ativamente na construção da própria decisão. A manifestação das partes, como expressão da realização do contraditório, não é mais simplesmente um ato procedimental (meramente formal); compõe ele também a fundamentação da decisão, transmutando-se em um dos itens do epílogo jurisdicional. O CPC predispõe o contraditório e a fundamentação em uma relação circular de complementaridade, em que o contraditório aparece como força motriz da fundamentação, passando posteriormente a fundamentação, além de permitir e induzir o exercício do contraditório, a ser controlada pelo contraditório (recurso). O art. 10 exige o contraditório prévio para o exame de toda e qualquer questão, ao passo que, consequentemente, realizado o contraditório, a fundamentação pressupõe o exame dos argumentos apresentados (art. 489, §1º, IV).” (Gajardoni et al., 2025). Perspectiva esta potencializada por aqueles que defendem ser o processo um *procedimento em contraditório*.

¹⁷ “O preceito normativo do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal brasileira, de 1988, hospeda um valor fundamental, não apenas à efetividade da constelação de todas as demais garantias democrático-constitucionais do processo (= inserção da motivação no marco teórico da garantia do garantismo processual), senão também ao legítimo exercício da jurisdição, posto que conforme a Constituição. No âmbito do denominado direito constitucional processual, o aludido preceito constitucional, no tocante à extensão do dever de motivar, ao utilizar a expressão “todas as decisões”, evidencia que a totalidade dos pronunciamentos jurisdicionais, com densidade decisória, tênue que seja, estão abrangidos na exigência,

Esse direito/dever, conforme já exposto e usualmente reconhecido, possui natureza de direito fundamental¹⁸, expressamente assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 93, inciso IX, ao dispor que toda decisão judicial *deve* ser devidamente fundamentada, sob pena de nulidade em caso de inobservância.¹⁹ Ainda que tal exigência não estivesse expressamente prevista em norma constitucional, sua obrigatoriedade decorreria, de todo modo, da própria essência dos direitos fundamentais, como o contraditório, a ampla defesa e a publicidade dos atos processuais, conforme previamente analisado.

3. DEVIDO PROCESSO LEGAL E FUNDAMENTAÇÃO

A legitimidade da atividade jurisdicional está condicionada à observância do devido processo legal, que, além de estabelecer uma metodologia para o exercício do poder — conferindo previsibilidade à atuação estatal —, assegura garantias e prerrogativas consideradas essenciais aos sujeitos processuais (Lucca, 2015, p.207)²⁰.

Quanto à relação fundamentação-devido processo legal²¹, é possível que se trace algumas linhas introdutórias a título de resumo, o qual será ampliado a partir dos diversos aspectos do devido processo legal, pois,

independentemente da conotação que se confira à cláusula do devido processo legal, apenas a motivação da sentença ministra dados para a aferição, *in concreto*, de sua observância, ou não. Daí resulta que, em cada caso concreto, a obrigatoriedade do dever de motivar será o termômetro do aproveitamento da garantia do devido processo legal, notadamente em relação às seguintes

irremovível e indeclinável, de fundamentação. Excluem-se tão somente os assim chamados despachos de expediente, posto que atos meramente ordinatórios, de impulso processual.” (Conte, 2016, p.168).

¹⁸ Assim também em Motta (2012), Didier Jr. et al (2025).

¹⁹ Motta (2012), por exemplo, entende que “a fundamentação pode ser classificada como direito fundamental de primeira dimensão ou como direito fundamental de segunda dimensão, já que se revela garantidora de direitos que abrangem tanto os direitos de primeira dimensão quanto os de segunda dimensão. Abrange o direito de primeira dimensão porque, em última análise, garante a liberdade.”

²⁰ Fincado em Taruffo, assim afirma Conte (2016, p.210): “A concepção de tutela jurisdicional justa depende de, pelo menos, três critérios necessariamente cumulativos: (1) correta escolha e interpretação aceitável da norma jurídica aplicável ao caso concreto submetido à apreciação judicial; (ii) adequada reconstrução dos fatos em juízo, com o reconhecimento aceitável da verdade dos fatos relevantes para o julgamento da causa; e (iii) procedimento válido e justo. Não se trata de observações a priori, mas de configuração teórica mínima, variável, em contínua expansão para acesso à ordem jurídica justa ou ascensão à justiça social, ao modo de recepcionar outros critérios que decorram das especificidades do caso particular. Nessa silhueta, como bem se compreende, a viabilização prática dos três valores básicos de conformação mínima essencial do processo justo dependem radicalmente das razões justificativas externadas na motivação da sentença, como grito mais forte contra o voluntarismo e o arbítrio judiciais.”

²¹ Para Didier Jr., Braga e Oliveira (2025, p.427), “a regra da motivação compõe o conteúdo mínimo do devido processo legal”.

garantias processuais: acesso à justiça, juiz natural, independente e imparcial, igualdade de tratamento das partes, direito de defesa, contraditório, atuação de ofício do juiz na prospecção do material probatório, vedação de utilização de provas inconstitucionalmente obtidas, publicidade, efetividade prática dos julgados. É a motivação que, guiada por critérios de racionalidade argumentativa, caso a caso, consente ao jurisdicionado *in specie*, e à comunidade em geral, verificar a observância do conjunto de garantias fundamentais inerentes ao exercício da função jurisdicional e à vida do processo. Nessa perspectiva, remarque-se, a motivação constitui condição de efetividade de todas as demais garantias fundamentais do processo, no terreno da concreta administração da justiça. (Conte, 2016, p.257-258)

Na ausência de mecanismos de controle sobre a atividade jurisdicional, o devido processo legal restaria esvaziado de eficácia, convertendo-se em uma garantia meramente formal. Esse cenário reforça a compreensão de que o dever de motivar as decisões judiciais constitui um instrumento fundamental para a concretização de diversas garantias processuais (Lucca, 2015, p.207). Por essa razão:

Autorizadas vozes doutrinárias afirmam que a motivação seria uma projeção especificada do princípio do devido processo legal ou seu consectário lógico, atribuindo-lhe *status* ancilar ou adinocular, embora lhe reconheçam importância e grande responsabilidade pelo perfil político-democrático do processo. É dizer: o devido processo legal seria o corpo, ao passo que a motivação seu apêndice. Sucede, contudo, fenômeno inverso: não como sombra, mas corpo, é a motivação, com vida e luz próprias, que garante a verificação, em cada caso concreto, se o devido processo legal foi, de verdade, acatado. A motivação é penhor de valoração palpável, real da efetividade do devido processo legal. Consente controle sobre o modo como é exercida a jurisdição no quadro do Estado Constitucional Democrático de Direito. O entrelaçamento, bem pesadas as coisas, não se confunde com dependência. Mais exato pensar em interface. A motivação não é mero satélite natural do planeta devido processo legal. Daí descende a tese segundo a qual, não como consectário, imposição ou aspecto do devido processo legal, mas sim dotada de existência jurídico-constitucional autônoma, *motu proprio*, a motivação, como monumento de civilidade no poema do processo, singulariza a *garantia do garantismo processual*. Nessa moldura, é a motivação que, em cada caso concreto, garante a efetividade do devido processo legal, não o contrário. Sem incidir em mera tautologia, o eco não pode afiançar o som. (CONTE, 2016, p. 456-457).

Diante disso, há entendimento no sentido de que, se o dever de fundamentação for qualificado como uma regra, o magistrado não poderá se eximir de cumpri-lo, em estrito respeito ao princípio da legalidade constitucional. Nesse contexto, não há gradação na sua aplicação, como ocorre com os princípios: a decisão está ou não está devidamente fundamentada. Por outro lado, caso fosse concebido como princípio, o dever de motivar poderia, em tese, ser relativizado diante do sopesamento com outros princípios, o que poderia justificar sua não aplicação em determinadas circunstâncias (Lucca, 2015).

Assim, ao se reconhecer a fundamentação como uma regra — e não como um princípio —, atribui-se a ela maior força normativa e um grau de proteção mais elevado.²²

4. ASPECTOS DOGMÁTICOS INICIAIS

Nos termos do art. 489 do CPC, são elementos essenciais da sentença (decisão): o relatório, a fundamentação e a conclusão.

Quanto ao segundo elemento, a fundamentação, esta consiste numa exposição de razões, apresentando razões fáticas e jurídicas que fundamentem a decisão tomada, devendo o magistrado demonstrar, claramente, que a decisão é uma consequência da correlação entre os fatos e o ordenamento jurídico aplicado, e como ele chegou àquela conclusão e quais normas jurídicas ele utilizou se encaixam ao caso em tela (Conte, 2016; Lucca, 2015).

Assim, é comum na doutrina nacional indicações de que a fundamentação da deve possuir, no mínimo, três requisitos: clareza, coerência e completude (Lucca, 2015, p.217)²³. Uma *fundamentação cuidadosa*, nas palavras de Habermas (1997, p.294)²⁴, ou

²² Nesse contexto, segue-se seguinte passagem: “Qualquer regra que venha a excepcioná-lo será inválida, pois inconstitucional. E nenhum caso concreto poderá afastar a sua incidência para dar prevalência a outros valores supostamente mais importantes. A classificação do dever de motivação segundo a sua real natureza acaba por lhe dar mais força e mais proteção, exatamente o que pretendem aqueles que o têm como princípio” (Lucca, 2015, p.209–210). Em complemento: “esse quadrante, e haja vista que, legitimamente, jurisdição não há quando o juiz se aparta de seu dever de motivar a sentença, escusando-se de ministrar as razões justificativas de seus critérios de escolha ou de valoração no caso concreto, não seria despropositado sustentar que, na dogmática jurídico-constitucional, a motivação obrigatória e pública das decisões caracteriza cláusula pétrea, dês que (i) elemento de organização e de funcionamento do Estado Constitucional Democrático de Direito; consequentemente, (ii) configura norma não apenas formalmente, mas também materialmente constitucional; e (iii) o iniludível direito fundamental de acesso à justiça, consubstanciado na tutela jurisdicional efetiva, fundada no Direito (art. 5º, inciso XXXV), se conexiona com a exigência constitucional de que as decisões sejam sempre motivadas (art. 93, inciso IX). Se assim é e assim efetivamente o é -, o dever de motivação dos pronunciamentos jurisdicionais de conteúdo decisório está forrado contra qualquer espécie de emenda ou revisão engendrada pela fértil imaginação do poder constituinte derivado.” (Conte, 2016, p.170).

²³ As indicações eram feitas especialmente em decorrência do art. 535 do CPC/73. Para Conte (2016, p.295), a fundamentação “há de ser clara, precisa, específica e consonar com a causa de pedir exposta na petição inicial da demanda judicial”; em outro momento afirma que ela deve ser “adequada, completa, coerente, racional, aceitável” (Conte, 2016, p.334). Em resumo, na visão de Conte (2016, p.523), a fundamentação, em sua estrutura, deve observar três grandes linhas: racionalidade, plenitude e controlabilidade. Didier Jr., Braga e Oliveira (2025) entendem, inicialmente, pela racionalidade e controlabilidade.

²⁴ Segue a passagem completa, considerando-se que foi retirada da obra de Arens (1988 apud Habermas, 1997, p.295): “A *finalidade dos meios jurídicos* consiste inicialmente em *conseguir decisões corretas e, por isso, justas*, no interesse das partes, através da *revisão das decisões promulgadas*. A simples possibilidade da revisão obriga, além disso, os tribunais a *uma fundamentação cuidadosa*. Porém o fim dos meios jurídicos não se esgota nisso. Existe também um *interesse geral* num sistema eficiente de meios jurídicos. A proibição da auto-ajuda só pode ser realizada de modo efetivo, quando as partes têm certas garantias de obter uma decisão correta. Além disso, o cortejo de instâncias, com sua *concentração da*

uma *detalhada fundamentação*, para Streck (2014c), iniciar-se-ia por tais requisitos. Contudo, fundamentação adequada não se resume a uma fundamentação extensa, nem a extensão se torna um requisito essencial (Neves, 2025, p.135; Theodoro Jr., 2025).²⁵

De certa forma, pode-se entender uma decisão como sendo objetiva, quando trata dos pontos e questões relevantes ao processo sem se alongar demasiadamente, sem perder tempo explicando conceitos jurídicos básicos, sem fazer citações desnecessárias etc. (Lucca, 2015, p.219).

E, neste contexto de objetividade, é preciso também registrar a utilização dos chamados *conceitos girando em falso*, na perspectiva de Rodriguez (2013)²⁶, e na mesma esteira, a vedação à utilização de *enunciados performativos* (Austin) como notado por Abboud (2014).²⁷ Sob outro aspecto, numa perspectiva mais generalista, é possível também retomarmos Habermas (2012a, p. 495-496) a partir de sua *ação estratégica*.

jurisdição em tribunais cada vez mais altos até chegar ao tribunal supremo, leva à *uniformização* absolutamente necessária e ao *aperfeiçoamento do direito*. Esse interesse público não desempenha o mesmo papel nos meios singulares do direito. Ele é muito mais pronunciado na revisão do que na apelação". O interesse público na uniformização do direito destaca uma característica premente na lógica da jurisprudência: O tribunal tem que decidir cada caso particular, mantendo a coerência da ordem jurídica em seu todo."

²⁵ Vide, nesse sentido, o Enunciado 10 da ENFAM: "A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa."

²⁶ Complementando o tópico acima: "Recentemente, diversos historiadores têm mostrado como o direito exerceu funções de mediador relativamente neutro dos conflitos no Brasil, mesmo em momentos bastante remotos de nossa história, o que permite reavaliar estas visões pessimistas e meramente negativas do estado de direito brasileiro. A influência central para todos estes trabalhos parece ser E. P. Thompson, especialmente Senhores e caçadores, que analisa a lei de cercamento dos campos ingleses. Essas análises ainda não chegaram a um grau de abstração suficiente para que se possa ter uma visão global da formação do direito e das funções que ele exerceu em cada momento histórico. Mesmo assim, o estado inicial desse notável movimento historiográfico — que esperamos não cesse de render frutos cada vez mais numerosos — abre novas perspectivas para o pensamento sobre o direito no Brasil. As evidências historiográficas já reunidas por esse grupo de historiadores começam a tornar implausíveis as afirmações tradicionais sobre a inexistência do direito no Brasil. Conceitos de há muito repetidos começam a patinar e, talvez, levar nosso direito a sério deixe de soar tão patético. Podemos finalmente nos desincumbir da tarefa de pensar, como quer Roberto DaMatta, qual a configuração da versão de direito moderno que efetivamente se formou em nosso país. Nesse diapasão, fica na ordem do dia a necessidade de avaliar teoricamente a capacidade cognitiva de categorias como "esfera pública" e "democracia deliberativa", bem como as teorias que situam tais conceitos no centro de suas preocupações, consideradas, muitas vezes, sem muita justificativa, como enxertos alienígenas e de mau gosto — estereis e inviáveis por definição —, por desconsiderarem a real configuração dos interesses e estruturas presentes em solo nacional, ou seja, o nosso não direito brasileiro." (Rodriguez, 2013, p.43-44).

²⁷ Nos moldes do que afirmado no texto acima: "Da mesma forma, a discricionariedade performativa apresenta-se com menor intensidade na seara jurisdicional, até mesmo porque não haveria o menor sentido em se negar a revisão judicial de ato judicial sob o argumento de que estaria pautado em critérios como os de conveniência e oportunidade. Podemos afirmar que, no campo judicial, a discricionariedade performativa se apresenta de maneira distinta, como nas hipóteses em que o Judiciário simplesmente deixa de decidir o próprio caso concreto a partir de fórmulas vazias, ou seja, frases soltas que não dizem nada, na medida em que não guardam nenhuma relação com a facticidade *sub judice*. Ilustrativas, nesse sentido, são as seguintes frases que estão insertas em inúmeras decisões judiciais: "presentes os requisitos legais,

A fundamentação deve adotar linguagem clara e acessível, considerando que se trata de um mecanismo de controle democrático do exercício do poder jurisdicional, devendo, portanto, ser compreensível ao público em geral. Todavia, tal exigência de simplicidade não dispensa o rigor técnico, especialmente no que tange à fundamentação jurídica, a qual deve ser precisa e tecnicamente adequada, ainda que, em certa medida, isso possa limitar sua acessibilidade a parte da população (Lucca, 2015, p.219–220).

Registre-se, também, divergência doutrinária a respeito de uma decisão não fundamentada, pois pode ser considerada por alguns como nula, e por outros, inexistente, enquanto uma decisão mal fundamentada pode ser apenas considerada nula.

5. SOBRE O ART. 489 DO CPC

Como iniciado na introdução, elegeu-se a criação do art. 489 como sendo a alteração mais importante promovida pelo novo CPC.

Segue, assim, o conteúdo deste dispositivo:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a summa do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

autorizo/denego a liminar pleiteada”; “nega-se seguimento ao recurso especial por afronta ao que estabelece a Súmula 7 do STJ”; “o Judiciário não é obrigado a examinar todos os requerimentos formulados pelas partes”; “afastadas as preliminares, passa-se ao exame do mérito”; “impossibilidade de se examinar as preliminares porque se confundem com o mérito da causa”; “embargos declaratórios rejeitados porque inexistente omissão; contradição ou obscuridade na decisão”. As expressões postas no parágrafo anterior destacam algumas frases em que o judiciário lança mito dos enunciados performativos. Nenhuma das frases supracitadas está errada em abstrato, do mesmo modo, nenhuma delas, sem o complemento da facticidade que é ínsita ao caso concreto, podem ser utilizadas como fundamento de decisão judicial. Portanto, somente se essas frases relacionarem intrinsecamente com os elementos fáticos, as particularidades do caso concreto e que se passa a cumprir o que determina o inc. IX do art., 93 da CF. Destarte, apenas quando se forma esse liame e que pode passar a contrastar a correção dessas decisões. Por conseguinte, a utilização dessas frases soltas, sem a correlação com o caso concreto, não consiste em fundamentação alguma, são decisões judiciais nulas porquanto não atendem ao que estabelece o inc. IX do art., 93 da CF. Importante destacar que essas decisões judiciais performativas que finalizam a lide, mas, em verdade, nada decidem, são corriqueiras e nem se alteram se modificarmos o principal referencial (fonte jurídica) para decisão. Elas podem ser oriundas tanto de sistema em que vige a primazia da lei para se decidir, quanto de um sistema pautado na resolução dos casos judiciais mediante a utilização uma outra decisão judicial superior e dotada de efeito Vinculante. Prova disso é a infinidade de casos jurídicos, cuja solução é feita mediante argumentação pautada em outras decisões (em regra do STJ e STF), nas quais são citadas diversas ementas de acórdãos de maneira fragmentada e descontínuas embasando qual a relação entre o caso a ser decidido e a chamada decisão paradigma.” (Abboud, 2014, p.315–316).

- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
 - II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
 - III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
 - IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
 - V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
 - VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
- § 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.
- § 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Antes mesmo de entrar em vigor, o art. 489 já causava fortes reações por parte de parcela da magistratura. Incluído numa lista junto com outros dispositivos, entidades de magistrados encaminharam à presidente da época, Dilma Rousseff, ofícios solicitando veto ao art. 489 do CPC. Para a ANAMATRA (2015), p. ex.:

2. No centro da polêmica, os vetos propostos aos parágrafos do artigo 489 do NCPC guiaram-se por uma lógica jurídica comezinha: o legislador não pode restringir desarrazoadamente o conceito constitucional de fundamentação (art. 93/CF), como tampouco pode obliquamente tornar "vinculantes" súmulas, teses e orientações jurisprudenciais que constitucionalmente não o sejam. O mesmo se aplica ao artigo 927.

3. Com efeito, os parágrafos 2º e 3º do artigo 489 e os incisos III, IV e V e parágrafo 1º do artigo 927 do NCPC exorbitam do poder de conformação legislativa do Parlamento, na medida em que terão impactos severos, de forma negativa, na gestão do acervo de processos, na independência pessoal e funcional dos juizes e na própria produção de decisões judiciais em todas as esferas do país, com repercussão deletéria na razoável duração dos feitos (artigo 5º, LXXVIII, da CRFB), que é reconhecidamente o Leitmotiv e um dos alicerces centrais do novo Código.²⁸

²⁸ Interessante lição: “E nem se diga que a exigência de fundamentação substancial da decisão seria um fator de entrave à duração razoável do processo. Em primeiro lugar, não há qualquer exigência de que as decisões sejam longamente fundamentadas. A fundamentação pode ser objetiva, concisa, desde que suficiente. Além disso, a garantia de duração razoável do processo destina-se a assegurar que no processo não haja dilações indevidas, mas todas as dilações devidas devem ocorrer. Uma decisão judicial bem fundamentada, fruto de um contraditório efetivo, pleno e substancial, é uma decisão que mais dificilmente será reformada ou anulada em grau de recurso, e isto, certamente, será um fator de desestímulo a recursos, permitindo um aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que conseguirá, fatalmente, ser alcançada em tempo razoável.” (Câmara, 2025)

Mantida a redação do art. 489, mesmo diante de pressões políticas, foi preciso interpreta-lo e aplica-lo, o que, ao longo desta década passada, vimos surgir inúmeros julgados, muitos construindo uma cadeia jurisprudencial que apagaram este dispositivo com uma perigosa redução do âmbito de aplicação. Senão vejamos.

Inicialmente, é preciso registrar, por mais desnecessário que possa parecer neste momento, que tal dispositivo se aplica a todo pronunciamento judicial de cunho decisório, e vem como forma de controle²⁹ dos pronunciamentos judiciais, reduzindo a margem de subjetividade quanto à percepção do que é e do que não é uma decisão fundamentada (Didier Jr et al., 2025).

O rol de previsões do art. 489, §º, também tem sido entendido pela doutrina como não sendo taxativo (Câmara, 2025; Didier Jr et al., 2025; Neves, 2025)³⁰, sendo possível entendê-lo a partir de um *dever de contextualizar e explicitar* as razões jurídicas da decisão (Streck and Delfino, 2016, p.887–888). Nesse ponto, registre-se o Enunciado 303 do Fórum Permanente de Processualistas Civis³¹ no mesmo sentido.

Devido à limitação de extensão do presente trabalho elegeu-se determinada especificidade do art. 489, realizando algumas observações a respeito do inciso IV do seu §1º, o qual prevê que não se considera fundamentada a decisão judicial que *não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador*³².

²⁹ Câmara (2025), p. ex., diferencia dois tipos de controle: “é pela fundamentação da decisão judicial que se permite o exercício de dois tipos de controle das decisões: (a) o controle forte, aquele exercido por órgãos superiores ao que tenha proferido a decisão, e que permite, através de mecanismos destinados a promover o reexame das decisões (como os recursos, a remessa necessária e as demandas autônomas de impugnação), a cassação de decisões erradas; e (b) o controle fraco, isto é, o controle que não pode levar à cassação de atos, mas que, sendo exercido de forma difusa pela sociedade, permite que se debata acerca da correção das decisões judiciais, de modo a contribuir para a melhoria constante da qualidade dos pronunciamentos jurisdicionais.”.

³⁰ Nessa perspectiva, o seguinte trecho: “As hipóteses descritas nos incisos do art. 489, §1º, do CPC, são exemplificativas, na medida em que elas visam a concretizar um direito fundamental – o direito à motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF). O rol não poderia, por isso, ser considerado taxativo. Isso significa que há outras situações em que a decisão, a despeito de conter motivação, considera-se não-fundamentada” (Didier Jr et al., 2025, p.457).

³¹ 303. (art. 489, §1º) As hipóteses descritas nos incisos do §1º do art. 489 são exemplificativas. (Grupo Sentença, Coisa Julgada e Ação Rescisória).

³² “A lição do Ministro Luiz Fux e do Juiz Bruno Bodart é, com inteira propriedade, no sentido de que não se coaduna com a sistemática do Código atual, a jurisprudência antiga que reconhecia “que os juízes e tribunais não estão obrigados a responder a todos os argumentos das partes na fundamentação da sentença”. Explicam os autores que: “Por força do mandamento constitucional, havendo diversos argumentos igualmente aptos, em tese, a dar supedâneo ao direito que a parte alega ter, o magistrado tem o dever de analisar cada um deles, sob pena de vício na fundamentação do julgado (...) É nesse contexto que deve ser compreendida a previsão do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.” (Theodoro Jr., 2025)

Inicialmente, deve ser lembrado o vínculo intrínseco entre contraditório e fundamentação, já que aquele é quem assegura esta, constitucionalmente, para que as partes do processo possam participar com influência na formação de seu resultado, não se resumindo tal garantia à simples manifestação, mas, principalmente, à garantia de serem ouvidas (“direito de ser ouvido”, *right to be heard*). Ou seja, há o direito à consideração de seus argumentos (*Recht auf Berücksichtigung*). Tanto que há expressa previsão brasileira de que cabe ao magistrado zelar pelo “efetivo contraditório” (art. 7º do CPC).³³

Numa interpretação inicial do inciso IV, percebe-se o alcance do texto normativo e o contexto que lhe cerca: qualquer argumento elaborado pelas partes que possam infirmar/alterar/influenciar/etc. *em tese* a conclusão que foi adotada pelo magistrado *deve ser enfrentado e respondido*. Caso contrário, a decisão judicial estará eivada de nulidade a partir de sua fundamentação deficiente. Logo, deve ser invalidada/cassada, e outra deve ser proferida.

A expressão *em tese* nos conduz a um exercício prognóstico de relação entre o argumento levantado pela parte e a conclusão a que o magistrado chegou em termos decisórios: em havendo impacto nesta conclusão, o argumento deverá, na própria fundamentação da decisão, ser enfrentado e afastado para se manter a conclusão adotada.

E esse prognóstico deve ser feito longe de subjetivismos, ou seja, a análise de um nexo entre argumento e conclusão é aferível objetivamente, e não deveria trazer maiores discussões sobre sua resposta positiva ou negativa. Na dúvida, porém, prima-se pela efetivação do contraditório, respondendo-se os argumentos levantados, para evitar-se trincas na fundamentação da decisão, especialmente à parte vencida, que mais precisa de sua minuciosa descrição para fins recursais.

Não se pode aceitar, nesse sentido, que o próprio magistrado tenha o controle e escolha dos argumentos que serão enfrentados na fundamentação de sua decisão, a partir de uma subjetiva análise de influência, ou não, na conclusão adotada.³⁴

³³ Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

³⁴ Por exemplo: “A fundamentação incompleta, para o CPC/2015, não é admissível. É o que se passa quando o juiz se limita a mencionar as provas que confirmam sua conclusão, desprezando as demais, como se fosse possível uma espécie de seleção artificial e caprichosa em matéria probatória.” (Theodoro Jr., 2025)

Pode acontecer, por exemplo, de uma das partes deduzir, na petição inicial ou na contestação, diversos fundamentos, cada um deles – ainda que isoladamente considerado – capaz de justificar, em tese, um resultado que lhe seja favorável. Pois para que a parte possa ser legitimamente vencida, com a rejeição de sua pretensão ou defesa, é essencial que o órgão jurisdicional justifique os motivos pelos quais todos esses fundamentos são rejeitados. Perceba-se: tendo o juízo acolhido um desses fundamentos, e chegado a uma conclusão favorável a uma das partes, não será preciso examinar os demais fundamentos suscitados pela mesma parte (afinal, os demais argumentos da parte só poderiam servir para justificar a mesma conclusão a que o juízo já chegou). Neste caso, deve-se considerar que os demais argumentos estão prejudicados (isto é, que desapareceu, por absoluta inutilidade, o interesse em que tais argumentos sejam examinados). De outro lado, a rejeição do primeiro argumento deduzido pela parte deve, necessariamente, levar o órgão jurisdicional ao exame do segundo argumento (que seja, em tese, capaz de justificar um resultado favorável à parte que o suscitou). E a rejeição deste segundo argumento deverá levar ao exame do seguinte, e assim sucessivamente. Só se pode julgar contra a parte, insista-se, se todos os argumentos por ela suscitados e que sejam, em tese, capazes de lhe garantir um resultado favorável, tiverem sido expressamente rejeitados. O não cumprimento, por parte do órgão jurisdicional, do seu dever de considerar todos os argumentos da parte implica, então, violação à garantia constitucional do contraditório, negando-se deste modo a nota essencial e característica do processo (que é, precisamente, o contraditório), o que acarreta a nulidade da decisão. (Câmara, 2025)

Qualquer argumento levantado pelas partes do processo guarda relação com o objeto do processo (seja relacionado a aspectos formais, como os pressupostos processuais ou condições da ação³⁵, seja relacionado ao objeto litigioso do processo, ao mérito, pois). Há dificuldade em se construir um entendimento a partir de outro ponto vista. Ou seja, tem-se dificuldade em se vislumbrar algum argumento deduzido em qualquer processo judicial que não tenha poder de, *em tese*, alterar a conclusão da decisão proferida. Caso contrário, qual o objetivo de se levantar um argumento que não tenha a mínima relação com o convencimento do magistrado para o proferimento de uma decisão final a favor do argumentador?³⁶

³⁵ Para aqueles que ainda entendem como existentes como categoria autônoma.

³⁶ Tanto que Neves (2025, p.137) assim afirma: “Entendo que a previsão legal tem como objetivo afastar da exigência de enfrentamento os argumentos irrelevantes e impertinentes ao objeto da demanda, liberando o juiz de atividade valorativa inútil.” Para Gajardoni et al. (2025): “No ponto, o juiz é obrigado a enfrentar todos os argumentos apresentados pelas partes, ainda que discorde deles. Obviamente, falamos dos argumentos relevantes, ou seja, que podem, em perspectiva diversa, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. O juiz não pode deixar de analisar o argumento, sob o fundamento de sua improcedência. A improcedência do argumento não exclui a necessidade de sua análise, somente sua impertinência no contexto da causa, ou seja, aqueles argumentos que, mesmo sendo procedentes, não alterariam a conclusão do julgado. São impertinentes aqueles argumentos que, sendo ou não verdadeiros ou legítimos, não influenciam o resultado, não tendo a aptidão de alterar a substância da decisão. Também impertinentes argumentos meramente repetitivos que já foram adequadamente abordados e resolvidos em outras partes da decisão, bem como os que desviam do núcleo da disputa, focando questões periféricas que não têm impacto direto no resultado do litígio. Mesmo em tal situação, pela necessidade da fundamentação, o juiz

Por isso que se tem certa dificuldade em acompanhar determinado entendimento jurisprudencial que afirma e reafirma que o magistrado *não está obrigado a enfrentar todos os argumentos das partes*.³⁷

Nesse aspecto, vê certa incompatibilidade entre o correto entendimento do STJ a respeito do alcance do dispositivo normativo e vários julgados pelos tribunais brasileiros.

Não raro, vê-se casos nos quais as decisões interlocutórias de tutela provisória são prolatadas considerando-se apenas os argumentos e provas da parte autora, sem se imiscuir também nos argumentos e provas levantados pela parte ré (quando há sua manifestação anteriormente à decisão proferida), tornando-se mero espelhamento de petição da autora, deixando-se, gravemente, de afastar os argumentos contrários levantados pelo vencido.

Exemplificativamente tem-se o caso do Agravo de Instrumento nº. 0041763-73.2023.8.19.0000³⁸, julgado pela 19ª Câmara de Direito Privado do TJRJ, que corretamente anulou decisão de primeiro grau que em sua fundamentação apenas fez menção às alegações da parte autora, ao deferir tutela provisória de urgência satisfativa.

Ou, no caso do Agravo de Instrumento nº. 0022516-09.2023.8.19.0000³⁹, também julgado pela 19ª Câmara de Direito Privado do TJRJ, quando se anulou decisão

tem que indicar na sentença os argumentos não considerados por sua impertinência ou irrelevância. Essa é uma condição para integridade da decisão judicial.”

³⁷ EM sentido contrário, o Enunciado 523 do FPPC: (art. 489, §1º, inc. IV) O juiz é obrigado a enfrentar todas as alegações deduzidas pelas partes capazes, em tese, de infirmar a decisão, não sendo suficiente apresentar apenas os fundamentos que a sustentam. (Grupo: Sentença, coisa julgada e ação rescisória).

³⁸ AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. DECISÃO QUE DEFERE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DECLARAR A VALIDADE DA ELEIÇÃO DA AGRAVADA COMO SÍNDICA DO CONDOMÍNIO. TESE DEFENSIVA DE ILEGALIDADE DA REUNIÃO . OFENSA AO ART. 1.335, III DO CC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, NA FORMA DO ARTIGO 489, § 1º . DECISUM QUE NÃO ENFRENTA TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NO PROCESSO CAPAZES DE, EM TESE, INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA PELO JULGADOR. ANULAÇÃO QUE SE IMPÕE, DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. 1 . É nula a decisão que não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; 2. Na hipótese, resta evidenciada a nulidade da decisão que não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, notadamente a alegação de ilegalidade da reunião; 3. Recurso prejudicado. (TJ-RJ - AI: 00417637320238190000 202300257307, Relator.: Des(a) . Luiz Fernando De Andrade Pinto, Data de Julgamento: 06/06/2023, Decima Nona Câmara De Direito Privado (antiga 25ª, Data de Publicação: 07/06/2023)

³⁹ AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO QUE REJEITA A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTURAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, NA FORMA DO ARTIGO 489, § 1º . DECISUM QUE NÃO ENFRENTA TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NO PROCESSO CAPAZES DE, EM TESE, INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA PELO JULGADOR. ANULAÇÃO QUE SE IMPÕE, DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. 1 . É nula a decisão que não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a

saneadora de primeiro grau que afastou a alegação da prescrição sem responder aos argumentos levantados pela ré a respeito do tema.

A doutrina, por sua vez, tem desenvolvido algumas exceções à aplicação do inciso IV a partir de hipóteses nas quais claramente teríamos uma certa lógica-jurídica de sua não aplicação.

Uma hipótese seria se não houvesse decisão judicial a respeito do tema/pedido debatido, pelo fato de ter-se ficado prejudicada em razão de análise anterior de questão subordinante. Contudo, há que se observar bem a identificação desta hipótese processual para que não se esteja diante de possível uso estratégico do dispositivo para fins de diminuição da carga de fundamentação da decisão por diversos motivos, inclusive não jurídicos (Neves, 2025).

Outra hipótese seria o caso da decisão proferida em caso idêntico a outro em que se tenha fixado um padrão decisório que servirá como paradigma para a decisão (como se tem, por exemplo, no julgamento de casos repetitivos) (Câmara, 2025).⁴⁰ Neste sentido, o Enunciado n. 524 do FPPC⁴¹ e o Enunciado n. 13 da ENFAM.⁴² Contudo, “ainda que o juiz não esteja obrigado a rejeitar argumentos já rejeitados na formação do precedente com eficácia vinculante, deverá justificar o não enfrentamento dos fundamentos das partes como base nas *ratione decidendi* do precedente obrigatório” (Neves, 2025, p.137).

conclusão adotada pelo julgador; 2. Na hipótese, resta evidenciada a nulidade da decisão que não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, notadamente a alegação de que a interrupção da prescrição, que somente pode se ocorrer uma vez, se efetivou em 03/10/2002 ou 25/05/2005 e não em dezembro de 2006, de forma que, se a demanda judicial foi proposta somente em 19/12/2011, resta caracterizada a prescrição; 3. Recurso prejudicado. (TJ-RJ - AI: 00225160920238190000 202300231216, Relator.: Des(a) . Luiz Fernando de Andrade Pinto, Data de Julgamento: 05/04/2023, Decima Nona Câmara De Direito Privado (antiga 25ª, Data de Publicação: 11/04/2023)

⁴⁰ “Neste caso, não se exige do órgão julgador que, ao proferir decisão sobre o novo caso, enfrente novamente os argumentos já enfrentados expressamente na decisão paradigma, sendo suficiente a demonstração de que o novo caso é idêntico àquele em que se fixou o paradigma (FPPC, Enunciado nº 524: “O art. 489, §1º, IV, não obriga o órgão julgador a enfrentar os fundamentos jurídicos deduzidos no processo e já enfrentados na formação da decisão paradigma, sendo necessário demonstrar a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele já apreciado”).” (Câmara, 2025).

⁴¹ 524. (art. 489, §1º, IV; art. 985, I) O art. 489, §1º, IV, não obriga o órgão julgador a enfrentar os fundamentos jurídicos deduzidos no processo e já enfrentados na formação da decisão paradigma, sendo necessário demonstrar a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele já apreciado. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)

⁴² “O art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios.”

6. CONCLUSÕES

A análise empreendida permite concluir que a fundamentação das decisões judiciais, especialmente no que tange à obrigação de enfrentamento dos argumentos relevantes deduzidos pelas partes, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, configura não apenas um dever do magistrado, mas, sobretudo, um direito fundamental dos jurisdicionados. A sua observância é condição essencial para a legitimidade do exercício da jurisdição e para a concretização do devido processo legal.

A normatização trazida pelo artigo 489, §1º, IV, do CPC representa um avanço significativo no direito processual brasileiro, com vistas a impactar a prática jurídica como um todo, alinhando-a aos postulados do Estado Constitucional e às exigências do devido processo legal. A partir da exigência do inciso IV, tem-se a imposição de um compromisso com a racionalidade, com a escuta ativa das partes e com a construção de decisões que não apenas justifiquem-se por si mesmas, mas que se justifiquem a partir da exposição de seu conteúdo de forma transparente e controlável.

Esse avanço normativo não apenas reforça as garantias fundamentais como o contraditório e a ampla defesa, como também inibe práticas judiciais anacrônicas — como a fundamentação puramente retórica — que acabam por fragilizar a legitimidade da jurisdição, gerando impactos negativos que transcendem o contexto jurídico. A decisão judicial, nesse panorama, deve assumir a responsabilidade argumentativa própria de um Estado Constitucional que se pretende comprometido com os direitos fundamentais.

Entretanto, a prática forense ainda revela certa resistência na aplicação plena desse dispositivo, seja por interpretações restritivas, seja por uma cultura jurídica historicamente marcada por formalismos insuficientes para assegurar a efetiva participação dos sujeitos processuais. A cultura da celeridade muitas vezes é invocada como justificativa para decisões lacônicas, em detrimento da qualidade e da legitimidade do provimento jurisdicional. Ao escolher um direito fundamental (celeridade) dentre todo o rol oriundo do devido processo legal, sacrifica-se muitos outros em detrimento de uma escolha estratégica (Habermas, 1997), não raro utilizando-se enunciados performáticos (Austin) e conceitos girando em falso (Rodriguez, 2013).

Sob outro aspecto, a efetiva concretização do dever de fundamentação não pode ser limitada a certa formalidade de exposição de meros motivos. Há que se exigir uma fundamentação desenvolvida dialogicamente entre as partes processuais. Consistente e

tecnicamente precisa. Essa concretização demanda, pois, um permanente olhar da dogmática jurídica especializada em sua função no cenário jurídico, bem como do Poder Judiciário em sua atuação jurisdicional.

Por fim, verifica-se que a consolidação de uma prática jurisdicional comprometida com a devida fundamentação das decisões constitui elemento imprescindível para a concretização de um processo civil democrático, cooperativo e constitucionalmente adequado.

7. REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. *Discrecionalidade administrativa e judicial: o ato administrativo e a decisão judicial*. São Paulo: RT, 2014.

ANAMATRA, Associação Nacional das Magistradas e dos Magistrados da Justiça do Trabalho. *Anamatra reage a críticas sobre vetos propostos ao Novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/22036-anamatra-reage-a-criticas-sobre-vetos-propostos-ao-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Manual de Direito Processual Civil*. 4. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2025. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777167/>>. Acesso em: 15 jun. 2025.

CONTE, Francesco. *Sobre a motivação da sentença no processo civil: Estado Constitucional democrático de direito, discurso justificativo e legitimação do exercício da jurisdição*. Rio de Janeiro: Gramma, 2016.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil*. 19. ed. Salvador: JusPODIVM, 2025.

FIGUEROA, Alfonso García. Uma primeira aproximação da teoria da argumentação jurídica. In: MOREIRA, Eduardo Ribeiro (Ed.). *Argumentação e estado constitucional*. São Paulo: Ícone, 2012, p. 433–468.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos. *Manual de Processo Civil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995522/>>. Acesso em: 21 jun. 2025.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: Entre facticidade e validade*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

LUCCA, Rodrigo Ramino de. *O dever de motivação das decisões judiciais*. Salvador: JusPODIVM, 2015.

MOTTA, Cristina Reindeolff. *A motivação das decisões cíveis como condição de possibilidade para resposta correta/adequada*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

NERY JR., Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo*. 10. ed. São Paulo: RT, 2010.

NEVES, Daniel. *Manual de Direito Processual Civil*. 17. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2025.

NOJIRI, Sérgio. *O dever de fundamentar as decisões judiciais*. São Paulo: RT, 2000.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Como decidem as cortes?: para uma crítica do direito (brasileiro)*. 1. ed. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2013.

SCHMITZ, Leonard Ziesemer. *Fundamentação das decisões judiciais: a crise na construção de respostas no processo civil*. São Paulo: RT, 2015.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica*. 4. ed. São Paulo: RT, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto - o Constitucionalismo Contemporâneo*. Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, v. 1, n. 2, p. 27–41, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e Consenso*. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

STRECK, Lenio Luiz; DELFINO, Lúcio. Capítulo XIII - DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA, Seção II - Dos Elementos e dos Efeitos da Sentença. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da; et al (Eds.). *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2016.

THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. I. 66. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995836/>>. Acesso em: 16 abr. 2025.